



SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

PREGÃO ELETRÔNICO: 48/2022

A **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14, por intermédio de seu (a) representante legal o (a) Senhor (a) Marina Nova da Costa Mendes, portador (a) da Carteira de Identidade nº 2117819 – SSPDF e do CPF nº 007.399.241-09, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A presente impugnação pretende **AMPLIAR A OFERTA DE SOLUÇÕES PARA ESTA ENTIDADE** e, assim, afastar do presente procedimento licitatório tudo que for feito em extrapolação ao disposto nas Leis nº. 8.666/93 e nº 10.520/02, como também em contraposição ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU em suas decisões.

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

Senhor(a) Pregoeiro(a), o presente Pregão eletrônico tem por objeto o descrito no edital nos seguintes termos:

“O presente Pregão tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA SALA DE AULA INTERATIVA E MOBILIÁRIOS INTERATIVOS COM: NOTEBOOKS, CHOMEBOOKS, ESTAÇÃO DE ARMAZENAMENTO, RECARGA E TRANSPORTE PARA NOTEBOOKS E CHOMEBOOKS, PROJETORES, LOUSA DIGITAL INTERATIVA PORTÁTIL SEM FIO COM BATERIA, LOUSA LCD INTERATIVA, SUPORTE DE TETO/PAREDE PARA PROJETOR**

VIXBOT – Soluções em Informática Ltda - EPP

CNPJ: 21.997.155/0001-14

Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SAAN Quadra 01 Nº 1035 – Parte “B” – Zona Industrial – Brasília –DF

E-mail: vixbot@vixbot.com.br ou licitacao@vixbot.com.br

COM INSTALAÇÃO, LICENÇA DE USO DE SOFTWARES EDUCACIONAIS E MOBILIÁRIO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A SEREM UTILIZADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB, conforme discriminação constante do ANEXO I – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO deste Edital, por um período de 12 meses.”.

Todavia, para atingir o seu desiderato o Administrador Público não pode se afastar dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações, previstos em seu art. 3º. Dentre outros, destaca-se o princípio da igualdade de oportunidade entre os licitantes.

Neste contexto, a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso I, do § 1º do artigo 3º a **proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências**, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, *verbis*:

“Art.

3º.....*omissis*.....

..

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou **frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (destaque nosso)

Também se aplicam ao pregão os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e os seus princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, como condições indispensáveis a serem atendidas em todo Pregão.

Ao adotar o **procedimento mais simplificado para o fornecimento** de bens e serviços comuns desejou o legislador, em última análise, desembaraçar as regras formais de uma licitação padrão para afastar as exigências de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, nas palavras do professor Marçal Justen Filho¹

“não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor”.

1. DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

¹ FILHO, Marcos Justen. Pregão (comentários à legislação do Pregão comum e eletrônico). 3ª ed.; Ed. Didática, São Paulo, 2004, pág. 92.

O Edital ora impugnado viola o princípio básico da legalidade, limita a competitividade e por consequência a igualdade entre os concorrentes, na medida em que faz exigências que se mostram sem sentido prático e/ou tornam limitada a participação de um maior número de licitantes. Passa-se agora a atacar de forma impugnativa os pontos do edital que se entende merecerem alteração.

“9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA

9.1. *Atestados de capacidade técnica, comprovando a execução de serviços similares ao lote objeto deste projeto abrangendo, pelo menos, 50 salas de aula, parcela esta representativa a, aproximadamente, 10% do universo das salas de aula candidatas à implantação do projeto, ou atendimento anual de 10.000 alunos da Educação Básica;*

9.2. *A licitante deverá apresentar Declaração expressa de órgão público (secretaria de educação), comprovando que os softwares educacionais funcionam em conjunto com no mínimo 05 (cinco) lousas interativas (incluindo as fornecidas pelo MEC/FNDE) e de que eles apresentam a sua chancela de aprovação;*

9.3. *Declaração expressa do fabricante e/ou Distribuidor da Lousa Interativa de que os softwares educacionais ofertados funcionam em conjunto e dentro do software de gerenciamento da lousa interativa multimídia ofertada;*

9.4. *Comprovante de Vistoria Técnica emitida, assinada e com imagem anexada que vistoriou pelo menos 20(vinte) escolas elencadas no Anexo I, sendo 15 (quinze) escolas zona urbana e 05 (cinco) zona rural, a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação e a contratada informará que tem pleno conhecimento das condições e aceita para prestar os serviços propostos neste Termo de Referência;*

9.5. *Comprovar que possuir, na data prevista para a entrega da proposta, 03 profissionais detentores de curso técnico com especialização na área de pedagogia para execução de serviços com características iguais ou semelhantes às especificadas no objeto deste Termo de Referência, com comprovado vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviços. A comprovação deverá ser feita com a apresentação de cópia autenticada da CTPS ou do referido contrato, conforme o caso;*

9.6. *Declaração expressa do licitante que os equipamentos terão um seguro contra: Roubo - Subtração do bem mediante ameaça ou emprego de violência. Furto Qualificado - Cometido com Destruição ou Rompimento de Obstáculos, sempre com vestígios. Quebra Acidental - Qualquer destruição que evite o funcionamento correto do mesmo e que seja o resultado de uma causa externa. Este seguro será durante a vigência do contrato.”*

Apesar de especificar em cada item a exigência de atestados para cada tipo de equipamento, o item 9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA, do ANEXO I, traz uma exigência genérica, aplicando-se a todos os itens do edital.

Ora, se o edital está devidamente separado por itens, cada um deve ter sua especificação detalhada no que tange a exigência de capacidade técnica.

Além disso, há itens de diversos segmentos: notebooks, acess point, software. É de suma importância ressaltar que **as exigências do ITEM 9, ANEXO-I não se aplicam a diversos desses itens**, se tornando excessivamente desproporcional ao objeto licitado.

Dessa forma, muitas empresas do ramo, inclusive ME's/EPP's, apesar de devidamente aptas a participarem do certame e fornecerem o equipamento de forma satisfatória comprovando sua qualificação por meio de atestados com exigências razoáveis, perderiam a oportunidade de participar de um certame de grande importância como esse devido a uma exigência totalmente fora da realidade desse tipo de aquisição e que não alteraria em nada a qualidade do fornecimento, pelo contrário, ampliaria a participação, **viabilizando à administração pública a melhor oferta.**

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas que estabeleçam exigências exorbitantes ou que viole a presunção de sua capacidade técnica:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Na jurisprudência há precedentes de nossos Tribunais que têm se manifestado pela inadmissibilidade de restrições impertinentes ou irrelevantes feitas aos licitantes, como demonstram os arestos a seguir transcritos, **verbis**:

“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Data de Decisão: 07/08/1995

Processo: RESP Nº. 43856 Ano: 94 UF: RS Turma: Primeira

Relator: MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA

Fonte: D.J. DATA: 04/09/1995 - PG: 27804

EMENTA:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - CLÁUSULA RESTRITIVA - DECRETO-LEI 2.300/86 (ART. 25, PARÁGRAFO 2., 2, 1ª. PARTE).

1. **A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público**, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar “agir” abusivo, afetando o princípio da igualdade. (grifamos)

VIXBOT – Soluções em Informática Ltda - EPP

CNPJ: 21.997.155/0001-14

Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SAAN Quadra 01 Nº 1035 – Parte “B” – Zona Industrial – Brasília –DF

E-mail: vixbot@vixbot.com.br ou licitacao@vixbot.com.br

2. Recurso improvido.

Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.”

TFR, em RDA, 160:187:

“Não podem prevalecer as cláusulas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento específico, **cuja inspiração é de permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho**”

TFR, em RDA, 166:115:

“Não se compadece com princípio de igualdade entre os licitantes a exigência, em edital de processo licitatório, **que vise a restringir o número de concorrentes.**”

Caso a Administração mantenha a mesma condição editalícia supramencionada, sendo mais preciso aquela do ITEM 9, ANEXO I, é ilegal e estará restringindo o polo de licitantes do certame, pois da maneira que está exposto, ficando excluídas as empresas idôneas possuidoras de capacidade técnica relativa ao objeto do certame, bem como ao item ao qual deseja participar e estrutura para o fornecimento.

2. DOS PEDIDOS:

Exposto isso requer desse Pregoeiro que acolha a presente impugnação em todos os seus termos no sentido de modificar o edital face às considerações apresentadas. A impugnante requer especial consideração sobre as razões e argumentos ora apresentados, de modo que o pregoeiro **delimite e direcione o ITEM 09, ANEXO I, apenas aos itens a que seja razoavelmente aplicável e não a todos os itens do certame.**

Caso contrário, faça subir a presente impugnação à autoridade superior, com os comentários pertinentes, para que esta, então, diante da coerência dos argumentos desenvolvidos, a serem cotejados com os princípios constitucionais e legais atinentes a todo processo de licitação dê provimento ao mesmo nos termos do pedido da impugnante.

Tudo, sem prejuízo do exercício do direito de representação ao TCE e TCU, na forma do § 2º do art. 74 da Constituição Federal.

VIXBOT – Soluções em Informática Ltda - EPP

CNPJ: 21.997.155/0001-14

Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SAAN Quadra 01 Nº 1035 – Parte “B” – Zona Industrial – Brasília –DF

E-mail: vixbot@vixbot.com.br ou licitacao@vixbot.com.br



Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 12 de outubro de 2022.

MARINA NOVA DA COSTA MENDES
DIRETORA

VIXBOT – Soluções em Informática Ltda - EPP

CNPJ: 21.997.155/0001-14

Telefone: (61) 3046-9990

Endereço: SAAN Quadra 01 Nº 1035 – Parte “B” – Zona Industrial – Brasília –DF

E-mail: vixbot@vixbot.com.br ou licitacao@vixbot.com.br

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO: DECISÃO

FEITO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00048/2022 -PMBEX

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00118/2022 -PMBEX

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: DIA 18 DE OUTUBRO DE 2022 às 11H:00MIN.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA SALA DE AULA INTERATIVA E MOBILIÁRIOS INTERATIVOS COM: NOTEBOOKS, CHOMEBOOKS, ESTAÇÃO DE ARMAZENAMENTO, RECARGA E TRANSPORTE PARA NOTEBOOKS E CHOMEBOOKS, PROJETORES, LOUSA DIGITAL INTERATIVA PORTÁTIL SEM FIO COM BATERIA, LOUSA LCD INTERATIVA, SUPORTE DE TETO/PAREDE PARA PROJETOR COM INSTALAÇÃO, LICENÇA DE USO DE SOFTWARES EDUCACIONAIS E MOBILIÁRIO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, A SEREM UTILIZADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB

IMPUGNANTE: VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 21.997.155/0001-09

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi interposta tempestivamente, em 12/10/2022, ou seja, protocolada em até 03 (três) dias úteis anterior à sessão, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

Ocorre que, necessário se faz a observância de outros requisitos, para que a impugnação interposta, no prazo legal, seja conhecida.

II - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 21.997.155/0001-09, alega em sua peça impugnatória que o Edital viola o princípio básico da legalidade, limita a competitividade e por consequência a

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

igualdade entre os concorrentes, na medida em que faz exigências que se mostram sem sentido prático e/ou tornam limitada a participação de um maior número de licitantes.

Fundamentando suas alegações, a impugnante aduz que a exigência de capacidade técnica profissional constante no Item 9 do Termo de Referência apresenta-se de forma genérica, aplicando-se a todos os itens do edital. Deste modo, muitas empresas do ramo, incluindo ME/EPP perderiam a oportunidade de participar de um certame de grande importância devido a exigência fora da realidade, mesmo que estivessem aptas a participarem do certame e fornecerem o equipamento de forma satisfatória, por não conseguirem atender todas as exigências.

Ressalta ainda que há itens de diversos segmentos: notebooks, acess point, software, os quais as exigências do item 09 não se aplicam, tornando excessivamente desproporcional ao objeto licitado.

Por fim, requer que o Edital delimite e direcione o Item 09, Anexo I, apenas aos itens a que seja razoavelmente aplicável e não a todos os itens do certame.

Recebida a referida peça impugnatória e passada a análise de seu conteúdo, esta Pregoeira juntamente com sua Equipe de Apoio identificou questionamentos de ordem técnica, e, ato contínuo, diligenciou junto a Secretaria Municipal de Educação - setor técnico demandante responsável pela solicitação, termo de referência e especificação do objeto - para que fosse tomado conhecimento da impugnação do presente processo, bem como para que apresentasse resposta acerca dos pontos de ordem técnica suscitados a fim de subsidiar seu julgamento.

Destarte, após análise das questões editalícias e de acordo com resposta dos questionamentos de ordem técnica encaminhados pelo setor técnico responsável supracitado, a fim de subsidiar o julgamento da impugnação, passar-se-á ao mérito.

É o sucinto relatório.

III - DO MÉRITO

Considerando a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos, o

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX ;
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pregoeiro reconhece a peça impugnatória e passa a análise do mérito:

1. DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Em resposta o Setor demandante informou o que segue:

A exigência que objetiva aferir a capacidade técnica profissional dos licitantes constantes no Item 9 do Termo de Referência foram resultados de uma minuciosa análise de risco a qual objetiva trazer maior segurança jurídica e eficiência na execução do objeto.

No tocante a alegação de exigências excessivamente desproporcionais ao objeto licitado, aclaramos que as exigências foram estabelecidas com percentual mínimo estimado para comprovação de que a licitante possui capacidade de executar o objeto nos termos dispostos, não havendo que se falar em demasiadas exigências, considerando a complexidade e a vultuosidade o objeto em comento.

Ademais comporta ressaltar que a licitação dá-se por lote único, não sendo possível exigir comprovação de aptidão em itens específicos, sob pena de favorecimento ilícito, o que não se pode de maneira alguma permitir. Atrelado a isto há ainda que nos atermos ao fator segurança, posto que a licitante deverá comprovar que possui capacidade técnica/profissional de executar o objeto nos termos estabelecidos, de modo a evitar licitantes aventureiros ou que não possuam o mínimo necessário execução do objeto de forma eficiente e satisfatória.

No tocante ao questionamento em tela, de início, cumpre destacar que os atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. Esse documento interessa ao contratante na medida em

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

que deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

Ademais, é através desse documento que a empresa licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato.

No que tange ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, atento à problemática que envolve esse dispositivo, o ilustre Marçal Justen Filho adverte: (Acórdão nº 168/2009-Plenário - Voto do Ministro Relator):

Antes de tudo, deve ressaltar-se a dificuldade em interpretar o art. 30. Por um lado, trata-se de tema dos mais problemáticos, especialmente por ser impossível à lei minudenciar limites precisos para as exigências que a Administração adotará. Por outro lado, houve vetos presidenciais que desnaturaram a sistemática adotada pelo legislador. O art. 30 teve sua racionalidade comprometida em virtude desses vetos. Logo, é impossível afirmar com certeza que determinada interpretação é a única (ou melhor) comportada pela regra. Trata-se de uma daquelas hipóteses em que a evolução social (inclusive e especialmente em face da jurisprudência) determinará o conteúdo da disciplina para o tema, tal como adiante será exposto.

Nesse diapasão, enfocando a tarefa árdua, a cargo da Administração, de impor exigências de qualificação técnica que, ao mesmo tempo em que busquem carrear ao contrato requisitos indispensáveis à boa execução do objeto a ser licitado, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estejam na medida certa para evitar a ampliação desordenada do número de licitantes, preleciona o autor supramencionado: "(...) Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei nº 8.666 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa".

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Não obstante, a disciplina adotada originalmente acabou desfigurada em virtude dos referidos vetos. Por resultado, tornou-se muito difícil a Administração estabelecer regras adequadas para participantes à custa da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses colocados sob tutela do Estado. Como resultado, a praxe administrativa, a jurisprudência dos tribunais (inclusive das Cortes de Contas) e a doutrina vêm buscando uma solução para a dificuldade.

No presente caso, verifica-se aparente conflito entre princípios: 1) o da garantia da Administração em carrear ao contrato requisitos indispensáveis à boa execução do objeto a ser licitado; e 2) o da não imposição de exigências excessivas ou inadequadas. Diferentemente das regras em que o conflito entre elas ocorre na dimensão da validade, a colisão de princípios é resolvida levando em consideração o peso ou a importância relativa de cada princípio para que seja determinado qual deles prevalecerá no caso concreto.

Deste modo, considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Educação, na qual alerta para a necessidade das exigências do Item 09 do Termo de Referência, objetivando assim maior segurança e eficiência nas contratações públicas, principalmente nas de grande complexidade e valor econômico, como ocorre no presente caso, o primeiro princípio se sobressai ao segundo, devendo tais exigências permanecerem inalteradas.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira juntamente com sua Equipe de Apoio conhece a peça impugnatória, por ser tempestiva, e quanto ao mérito, considera **IMPROCEDENTE** em seus termos.

Notifique os interessados.

Bayeux-PB, 21 de Outubro de 2022.



ALICE SOARES DA SILVA
Pregoeira Oficial - RMBEX